

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020

Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relatora: Deputada Flávia Morais

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PL 5192/20

Na reunião do dia 18 de maio, após a leitura do Parecer ao PL 5192/2020, o Deputado Delegado Antônio Furtado fez uma sugestão, seguida de uma frutífera discussão entre membros presentes e a Relatora. Ao fim, se chegou à formulação de um dispositivo a ser incorporado ao Substitutivo apresentado, com o seguinte teor:

§ 2º Nos municípios em que houver Delegacias de Polícia mas não houver uma equipe especializada de atendimento à mulher, será dado prazo de 3 meses para sua criação, prorrogáveis por mais 3 meses; caso não haja a criação, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar será realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>



* C D 2 2 3 2 9 8 2 5 6 6 0 0 *

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do PL 5.192, de 2020, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>



* C D 2 2 3 2 9 8 2 5 6 6 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.192, DE 2020

Autoriza o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir o registro virtual do boletim de ocorrência e para permitir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa ser atendida diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.12-A.....

§ 1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) ou Núcleo Investigativo de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a



* C D 2 2 3 2 9 8 2 5 6 0 0 *

mulher, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 2º Nos municípios em que houver Delegacias de Polícia mas não houver uma equipe especializada de atendimento à mulher, será dado prazo de 3 meses para sua criação, prorrogáveis por mais 3 meses; caso não haja a criação, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar será realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta Lei à autoridade policial competente.

§ 4º A Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal deverá priorizar a criação de plataforma que permita o registro do boletim de ocorrência de forma virtual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>

